

PARECER N.º 89/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 369 – DP/2007

I – OBJECTO

- 1.1. Em 17 de Outubro de 2007, a CITE recebeu, através do instrutor do processo disciplinar, um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora puérpera ..., nos termos referidos em epígrafe, por parte da empresa ..., L.^{da}.
- 1.2. A trabalhadora presta actividade inerente à categoria profissional de caixeira ajudante, podendo exercer outras funções que vierem a ser determinadas pela entidade empregadora, em função das necessidades da empresa, sem prejuízo do seu *enquadramento e nível profissional* (cfr. cláusula primeira do contrato de trabalho a termo certo e cláusula primeira do aditamento ao referido contrato).
- 1.3. Mediante a comunicação da nota de culpa, datada de 7 de Setembro de 2007, foi a trabalhadora informada da sua suspensão preventiva, sem perda de retribuição, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 417.º do Código do Trabalho.
- 1.4. Na nota de culpa, a entidade empregadora refere ter tido conhecimento dos factos de que acusa a trabalhadora, em 27 de Julho de 2007, através de fiscalizações/auditorias internas, conforme prática normal e regular na referida entidade (cfr. artigos 4.º e 18.º da nota de culpa)
- 1.5. Assim, da nota de culpa consta, sucintamente, o seguinte:
 - 1.5.1. No âmbito das suas funções, que implicam *uma relação directa com a generalidade do público que procura os produtos e os serviços comercializados pela entidade empregadora*, a trabalhadora, no estabelecimento comercial onde exerce funções, praticou *diversos actos com prejuízos sérios, contra as instruções e regras internas aplicáveis, não tendo cumprido parte significativa dos seus deveres laborais*,

designadamente, no âmbito das responsabilidades e tarefas que integram as suas competências, o que reveste extraordinária gravidade, na medida em que, por trabalhar no estabelecimento de venda directa ao público, representa e é a imagem da entidade empregadora perante os seus clientes (cfr. artigos 4.º e 5.º da nota de culpa);

- 1.5.2.** *A arguida violou de forma grosseira e negligente os procedimentos constantes das circulares¹ emanadas pela entidade empregadora, que referem as regras a que devem obedecer todos os trabalhadores da referida entidade que prestam a sua actividade em estabelecimentos de venda directa ao público dos produtos que comercializa (cfr. artigos 7.º e 16.º da nota de culpa);*
- 1.5.3.** *Foram detectados atrasos na realização de depósitos e não realização dos mesmos, irregularidades nas respectivas datas e atrasos sistemáticos na realização de carregamentos dos operadores TMN, Vodafone e Optimus;*
- 1.5.4.** Os carregamentos referentes aos dias 17, 18, 19 e 20 de Maio de 2007 foram depositados no dia 4 de Julho de 2007 (cfr. artigo 21.º da nota de culpa);
- 1.5.5.** Não foram realizados os seguintes depósitos de carregamentos do operador Optimus: no mês de Junho de 2007, €50,00 referente ao dia 10; €50,00 referente ao dia 12; €77,50 referente ao dia 17, e €64,95 referente ao dia 18. Do dia 25 ao dia 30 do mesmo mês, estão em falta €434, 98 (cfr. artigo 22.º da nota de culpa);
- 1.5.6.** Em relação dos depósitos dos carregamentos do operador TMN, estão em falta os valores seguintes, relativos ao mês de Maio de 2007: €5,00 referente ao dia 17; €5,00 referente ao dia 18; €5,00 referente ao dia 19, e €140,00 referente ao dia 20. Do dia 25 do dia 30 do mês de Junho, estão em falta €727,68 (cfr. artigo 23.º da nota de culpa);
- 1.5.7.** Relativamente aos depósitos dos carregamentos do operador Vodafone, estão em falta € 978,00, referentes ao período compreendido entre 25 e 30 de Junho de 2007 (cfr. artigo 24.º da nota de culpa);
- 1.5.8.** Do somatório total, apurou-se que o montante em falta, que corresponde a €3.282,16, não consta do circuito normal dos valores que estão inseridos no sistema informático e depositados na respectiva entidade bancária (cfr. artigos 25.º e 26.º da nota de culpa);

¹ Constam do processo remetido CITE.

- 1.5.9.** *O montante em falta é imputado à arguida, a quem competia efectuar os depósitos bancários em causa (cfr. artigos 27.º da nota de culpa);*
- 1.5.10.** *A entidade empregadora apurou que a arguida é responsável pelo montante que se encontra em falta, e que tal tem como causa directa o comportamento ou acto por esta executado de subtracção indevida do mesmo (cfr. artigo 28.º da nota de culpa);*
- 1.5.11.** *A entidade empregadora considera que o montante em falta se deve ao furto do mesmo, e que o atraso verificado em relação aos restantes depósitos é uma clara violação das normas internas a que a arguida estava obrigada, e à utilização indevida do dinheiro em caixa. É inaceitável que a arguida tenha conservado consigo os depósitos dos carregamentos dos diversos operadores, o que demonstra a utilização indevida do dinheiro correspondente, dado que não foram efectuados atempadamente os respectivos depósitos (cfr. artigos 29.º e 30.º da nota de culpa);*
- 1.5.12.** *A arguida sabia e não podia deixar de saber que não lhe era permitido levar dinheiro de carregamentos para fora da loja e que esse comportamento configurava uma situação de furto (cfr. artigo 62.º da nota de culpa);*
- 1.5.13.** *O comportamento culposo da arguida consubstancia a prática de um crime de furto qualificado, e uma notória e grosseira violação dos deveres laborais fundamentais consagrados nas alíneas a), c), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, e que pela sua extrema gravidade e consequências, são susceptíveis de determinar a total perda de confiança pela entidade empregadora, e pelos próprios colegas de trabalho, deste modo, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, e constituindo justa causa de despedimento por subsunção dos comportamentos assumidos pela arguida, na previsão dos n.º 1 e das alíneas a), d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho (cfr. artigo 84.º da nota de culpa);*
- 1.6.** A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, constando do documento, sinteticamente, o seguinte:
- 1.6.1.** *Manifesta a sua enorme surpresa quanto ao (...) teor da nota de culpa, pois sempre desempenhou as suas funções com enorme zelo e diligência, em cumprimento das práticas laborais exigidas (cfr. artigos 4.º e 5.º da resposta à nota de culpa);*

- 1.6.2.** *A trabalhadora está, nesta data, de baixa médica por licença por maternidade, tendo tal licença tido início no dia 24 de Maio de 2007 (cfr. artigos 8.º e 9.º da resposta à nota de culpa);*
- 1.6.3.** *(...) os procedimentos relativos a operações de fecho de caixa eram cumpridos, bem sabendo a trabalhadora a relevância e risco de tais operações (cfr. artigos 10.º e 11.º da resposta à nota de culpa);*
- 1.6.4.** *Durante o desempenho das suas funções de coordenadora de loja, a trabalhadora foi alvo de, pelo menos, quatro auditorias no espaço comercial que coordenava nunca tendo, até esta data, tido qualquer informação negativa, ou chamada de atenção, ao desempenho das suas tarefas e cumprimento dos procedimentos (cfr. artigos 12.º e 13.º da resposta à nota de culpa);*
- 1.6.5.** *Quanto ao artigo 15.º, sempre a trabalhadora executou três talões de depósito, um por cada operadora, sendo o depósito efectuado numa mesma conta do banco (...). Atendendo a que a agência (...) em que era possível proceder ao depósito se situa no centro de Torres Novas, a cerca de 4 quilómetros do local de trabalho, a trabalhadora não procedia a tais depósitos diariamente, como era, aliás, do perfeito conhecimento da entidade empregadora (cfr. artigo 15.º da resposta à nota de culpa);*
- 1.6.6.** *Numa tentativa de proceder aos depósitos diariamente, a trabalhadora, até chegou a solicitar à entidade empregadora um cartão de acesso nocturno aos cofres exteriores da agência. Nunca, em momento algum, esta rotina foi posta em causa pela entidade empregadora. Sempre a trabalhadora procedeu ao envio dos respectivos talões de depósito e de fecho de caixa para as entidades competentes (cfr. artigos 16.º a 18.º da resposta à nota de culpa);*
- 1.6.7.** *A trabalhadora esteve de férias de 1 a 23 de Maio de 2007, não tendo, em tal período desempenhado quaisquer funções no local de trabalho, sendo que, no dia 24.05.2007, a trabalhadora entrou em licença por maternidade, situação de que ainda goza e se mantém até ao próximo dia 24.09.2007 (cfr. artigos 19.º a 23.º da resposta à nota de culpa);*
- 1.6.8.** *Sendo certo que, assim sendo, a trabalhadora não executa quaisquer tarefas, no seu local de trabalho, desde, pelo menos, o dia 1 de Maio de 2007 (cfr. artigo 24.º da*

resposta à nota de culpa);

1.6.9. *Durante todo esse tempo, a trabalhadora apenas se deslocou ao ..., em dois momentos, no dia 16 de Maio e no dia 20 de Agosto, (...) pelo que não pode, agora, deixar de manifestar a sua enorme surpresa pela imputação à sua própria pessoa de uma falta de € 3.282,16 (cfr. artigo 27.º da resposta à nota de culpa);*

1.6.10. *(...) a trabalhadora apenas refere que nunca, em momento algum, se apoderou de quaisquer quantias, tendo sempre feito os depósitos em conformidade com as normas do espaço comercial onde exerce a sua actividade profissional (cfr. artigo 28.º resposta à nota de culpa);*

1.6.11. *A trabalhadora já coordenou duas lojas (...), sem nunca ter tido qualquer problema com a entidade empregadora, pelo que não compreende como lhe podem, agora, ser imputados os factos descritos na nota de culpa, tanto mais que, alegadamente, ocorridos durante período em que se encontrava de férias e de licença por maternidade (cfr. artigos 33.º a 36.º da resposta à nota de culpa);*

1.6.12. *A trabalhadora sempre se preocupou com a imagem de sucesso da sua entidade empregadora, bem como com o seu bom desempenho. Sempre agiu em conformidade com os procedimentos, sempre manifestou enorme zelo e lealdade para com a entidade empregadora, ao longo de dois anos de serviço sempre cumpriu com as obrigações laborais, não tendo, em consequência, praticado qualquer dos factos de que vem acusada (cfr. artigos 37.º a 42.º da resposta à nota de culpa).*

1.7. Em 28 de Setembro de 2007, foi inquirida uma testemunha, *area manager* de 15 lojas da entidade empregadora, que, de acordo com o auto de inquirição, confirmou o teor de alguns artigos da nota de culpa, afirmou ser falso algum do conteúdo do articulado constante da resposta à nota de culpa, referindo, em síntese, que:

1.7.1. *As falhas de caixa do mês de Junho de 2007 não poderiam ser imputadas à trabalhadora arguida, na medida em que esta tinha entregue a chave do cofre e dificilmente poderia ser responsável por tais falhas, pois, inclusive, as funções da arguida no período anteriormente referido passaram a ser desempenhadas por outro colega. Mais informou que os valores de Junho de 2007 já se encontram depositados;*

1.7.2. *Confirmou que em relação às demais falhas de caixa referidas na nota de culpa e*

reportadas a períodos anteriores ao mês de Junho de 2007, são da inteira responsabilidade da arguida;

- 1.7.3.** *Não obstante a arguida ter estado a gozar férias no mês de Maio de 2007, deslocou-se por diversas vezes à loja onde presta trabalho, tendo procedido ao levantamento dos valores pecuniários que se encontravam no cofre. Mais disse que esta informação foi igualmente obtida após confirmação junto dos restantes colegas de loja, os quais afirmaram que a arguida aí se deslocou para efectuar os referidos levantamentos;*
- 1.7.4.** *Não pode a arguida dizer que (não)² esteve na loja apenas nos dias 16 de Maio e 20 de Agosto de 2007, dado que teve na sua posse os depósitos referentes aos dias 17, 18, 19 e 20 de Maio de 2007, os quais foram pela arguida depositados no dia 4 de Julho de 2007.*

II – ENQUADRAMENTO JURIDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa reconhece, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 68.º, que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes e que as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

Corolário deste normativo legal é a especial protecção no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, preconizada pelo artigo 51.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta tal protecção.

- 2.2.** Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento se justifica.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da referida Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres,

² Afigura-se que a palavra *não*, será lapso na frase.

competindo à CITE emitir o aludido parecer.

- 2.3.** Da análise do processo *sub judice*, é possível concluir que grande parte do alegado pela entidade empregadora na nota de culpa não corresponde à verdade, designadamente no que se refere a toda a acusação que se prende com falta de dinheiro ou de realização de depósitos durante o mês de Junho de 2007. De facto, é a própria responsável por 15 das lojas da entidade empregadora que refere, como testemunha, que as falhas de caixa reportadas na nota de culpa, relativas ao mês de Junho de 2007, não poderiam ser imputadas à arguida uma vez que, nessa altura, já a trabalhadora tinha feito a entrega da chave do cofre.
- 2.4.** A restante acusação parece prender-se, por um lado, com eventuais *atrasos sistemáticos na realização de depósitos de carregamentos dos operadores TMN, Vodafone e Optimus*, ou seja, o valor correspondente aos carregamentos efectuados nos dias 17, 18, 19 e 20 de Maio de 2007, que terá sido realizado no dia 4 de Julho de 2007 (cfr. artigos 20.º e 21.º da nota de culpa), e, por outro lado, prender-se-á com a falta de depósito do montante correspondente aos carregamentos do operador TMN, relativos, igualmente, aos dias 17, 18, 19 e 20 de Maio de 2007 (cfr. artigo 23.º da nota de culpa).
- 2.4.1.** Desta forma, não se afigura claro o expendido na nota de culpa. Enquanto, nos artigos 20.º e 21.º da mencionada nota, se refere que o montante dos carregamentos dos três operadores, relativos aos dias 17, 18, 19 e 20 de Maio de 2007, foram apenas depositados no dia 4 de Julho de 2007, no artigo 23.º, refere-se que está em falta o montante de €325 correspondente aos carregamentos de um dos operadores, relativo aos mesmos dias.
- Afinal, terá havido depósito tardio ou estará o valor em falta?
- 2.4.2.** Do relatório bancário da conta da loja, apresentado como documento 4., não é possível retirar qualquer conclusão susceptível de elucidar a Comissão sobre a acusação que pende sobre a trabalhadora.
- 2.5.** Da análise do processo, bem como dos documentos apresentados e da prova testemunhal, não é possível concluir, de forma inequívoca, que a trabalhadora tenha actuado de forma a que lhe seja aplicável a mais grave sanção de entre o leque das eventualmente aplicáveis, ou seja, o despedimento com justa causa. Se não, vejamos:
- 2.5.1.** A trabalhadora é acusada de atrasos na realização de depósitos, de não realização de

depósitos e de furto de valores que não terá depositado, bem como de utilização indevida dos mesmos, por não lhe pertencerem.

- 2.6.** A trabalhadora arguida refere, na resposta à nota de culpa, que sempre cumpriu as regras internas da empresa e que nunca teve *qualquer informação negativa ou chamada de atenção ao desempenho das suas tarefas e cumprimento dos procedimentos*. Mais refere que, atendendo a que a agência bancária, na qual os depósitos dos valores correspondentes aos carregamentos dos operadores deveriam ser feitos, fica a cerca de 4 quilómetros do seu local de trabalho, *não procedia a tais depósitos diariamente, como era, aliás, do perfeito conhecimento da entidade empregadora* (cfr. artigos 13.º a 15.º da resposta à nota de culpa).
- 2.6.1.** A trabalhadora refuta as restantes acusações, refere ter-se encontrado em gozo de férias entre o dia 1 e o dia 23 de Maio de 2007, tendo entrado em licença por maternidade no dia 24 seguinte, situação que se terá mantido até dia 24 de Setembro de 2007, não tendo executado quaisquer tarefas no seu local de trabalho, desde o dia 1 de Maio de 2007 (cfr. artigos 19.º a 24.º da resposta à nota de culpa).
- 2.7.** Cabendo o ónus da prova à entidade empregadora, a verdade é que não se verificam no processo disciplinar elementos susceptíveis de comprovar que a trabalhadora tenha desrespeitado as normas em vigor na empresa no que respeita a procedimentos de tesouraria.
- 2.8.** Relativamente ao único procedimento que a trabalhadora admite, por vezes, não praticar, a saber, não proceder diariamente a depósitos na agência bancária, tal como estipulado pela entidade empregadora, é de salientar que, para além de a arguida referir que tal modo de agir é do conhecimento da referida entidade e que, inclusivamente, terá solicitado chave do cofre nocturno da agência de modo a poder proceder de acordo com o estipulado, também não se encontra comprovado que o montante depositado com atraso pela arguida tenha sido por esta indevidamente utilizado. Na verdade, admitindo que a trabalhadora arguida tenha cometido tal irregularidade, ou seja, que tenha, por vezes, depositado, com atraso, o montante que deveria depositar diariamente, não se afigura que a mesma preencha os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho e, conseqüentemente, seja passível de aplicação da sanção despedimento com justa causa.
- 2.9.** De salientar que, de acordo com o artigo 367.º do Código do Trabalho, *a sanção*

disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção. Ora, no caso *sub judice*, admitindo que a trabalhadora arguida possa ter depositado com atraso alguns valores, que deveria ter depositado no próprio dia, não se afigura como proporcional a aplicação da sanção mais grave, ou seja, o despedimento com justa causa.

- 2.10.** Refira-se que, ao longo da análise do processo disciplinar, transparece alguma confusão por parte da entidade empregadora, nomeadamente ao imputar à trabalhadora determinados factos que se verifica que não foram praticados pela arguida e que nunca o poderiam ter sido por esta não se encontrar na loja, como por exemplo, todas as acusações relativas a falta de dinheiro e de depósitos durante o mês de Junho de 2007.
- 2.11.** Considerando o exposto, verifica-se que a entidade empregadora não ilidiu, em termos suficientes, a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, preceito nos termos do qual *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa.*

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora puérpera, na ..., L.^{da}, ..., por considerar que a aplicação da sanção despedimento com justa causa configuraria uma discriminação por motivo de maternidade, violadora dos princípios contidos no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do Código do Trabalho, que consagram o direito à igualdade e a proibição de discriminação, respectivamente.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007**